

Cristine Beatriz Neis

De: Luiz Paulo Parente Filho <luiz.parente@l2par.com.br>
Enviado em: quarta-feira, 13 de janeiro de 2021 17:30
Para: licitacao
Cc: Diogo Moreira; Rianni Bertoldo; Bruno Ladeira; Contratos L2 Participações
Assunto: Apresentar CONTRARRAZÕES aos recursos impetrados - Concorrência 02/2020
Anexos: CONTRARRAZÕES L2W3 - HABILITAÇÃO.pdf

Prezada Comissão Especial de Licitação, boa tarde !

A L2W3 DIGITAL LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 05.244.232/0001-09, empresa participante da CONCORRÊNCIA 002/2020, apresenta as CONTRARRAZÕES aos recursos impetrados da fase de habilitação do referido certame licitatório.

Desde já agradecemos.

Atenciosamente,



Luiz Paulo Parente Filho
Diretor Administrativo-Financeiro e Compliance

+ 55 (61) 2195-6000

+ 55 (61) 99112-2012

luiz.parente@l2par.com.br

www.l2par.com.br

[Moringa Digital](#)

[Portal de Compras Públicas](#)

[YourBest Suplementos](#)

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA DE COORDENAÇÃO ESTRUTURAL E GESTÃO CORPORATIVA DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, POR INTERMÉDIO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA 02/2020

L2W3 DIGITAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 05.244.232/0001-09, com sede no SIA, Trecho 17, Rua 20, Lote 90, Loja 1, Pavimento Térreo, na cidade de Brasília-DF, vem à presença de Vossa Senhoria, por seu representante credenciado, apresentar CONTRARRAZÕES aos recursos da fase de habilitação, conforme a seguir:

1. As licitantes PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA., BR MAIS COMUNICAÇÃO e MONUMENTA COMUNICAÇÃO E ESTRATÉGIAS SOCIAIS LTDA. apresentaram recurso contra decisão da respeitada comissão especial de licitação que inabilitou as recorrentes em função da não apresentação de atestados de capacidade técnica conforme edital e as necessidades de contratação do MDR.
2. As razões expostas pela douta comissão em relação aos atestados de capacidade técnica foram as seguintes:
 - a. PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA, por não ter:
 - i. apresentado todos os quantitativos;
 - ii. discriminado todos os serviços e;
 - iii. delimitado os serviços no período de 12 meses nos Atestados de Capacidade Técnica.
 - b. BR MAIS COMUNICAÇÃO, por não apresentar:
 - i. quantitativo exigido para os serviços de vídeo-depoimento;
 - ii. plano de comunicação.
 - c. MONUMENTA COMUNICAÇÃO E ESTRATÉGIAS SOCIAIS LTDA., por não apresentar:



- i. quantitativo exigido para o serviço de vídeo-depoimento;
 - ii. não delimitar os serviços no período de 12 meses.
3. Respeitado o inconformismo das recorrentes, as razões expostas não demonstraram qualquer fundamento para modificação da decisão da nobre comissão.
4. A comissão de licitação agiu com zelo exemplar ao aplicar o edital e não privilegiar nenhuma concorrente, como veremos.

I – O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

5. A decisão da comissão de licitação de inabilitar as três agências pelos motivos expostos acima foi totalmente acertada, porque, conforme ficou demonstrado nos recursos apresentados, todas realmente descumpriram o edital.
6. Ao descumprirem o edital, a comissão não tem outra saída senão inabilitar as concorrentes, aplicando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que, como se sabe, é nada mais do que uma variação do princípio da legalidade nos processos licitatórios, nos moldes ditados pelo art. 41 da Lei nº 8.666/93:

A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha **estritamente vinculada**. (g.n.).

7. A doutrina é ampla ao mencionar a importância da observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

Como leciona Licínia Rossi, em *Manual de Direito Administrativo*:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Na mesma esteira, José dos Santos Carvalho Filho, em *Manual de Direito Administrativo*:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é



respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa e judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração.

E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital, tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto. (g.n.)

8. O processo licitatório é um procedimento formal que visa sempre contratar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, mas a definição da proposta mais vantajosa passa sempre pelo binômio qualidade e preço. E é o edital que, após minucioso estudo técnico realizado pelo órgão licitante, define o modelo de contratação, o tipo e todas as demais regras que irão garantir a contratação de uma empresa que consiga demonstrar, por exemplo, a execução do objeto principal, com a qualidade que o órgão deseja contratar.
9. Tal procedimento, a ser executado pela comissão de licitação, impede, por exemplo, a juntada posterior de documento, como quer a recorrente MONUMENTA.
10. A jurisprudência recente do TCU é no sentido de entender que a juntada posterior de documento é inadmissível, por ferir o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da isonomia:

Ocorre que, no caso concreto, em decorrência do disposto nos itens 14.5.2 e 14.5.3 "a" do edital (peça 5, p. 8-9), ao se exigir expressamente a apresentação da memória de cálculo, além do balanço patrimonial e indicações dos índices, não seria razoável a realização da diligência requerida pelo representante, visto que caracterizaria inclusão posterior de documento, contrariando o princípio de vinculação ao instrumento convocatório, com descumprimento do item 26.3 do edital (peça 5, p. 15), além de



ferir o princípio da isonomia frente às demais empresas licitantes que apresentaram a referida memória de cálculo requerida no edital. Desse modo, não recai suspeição de dolo ou erro grosseiro sobre o procedimento do pregoeiro em não promover tal diligência. (Acórdão 2.342/2020 – TCU Plenário).

II – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

11. Outro ponto que demonstra ser inadmissível a alteração da decisão da comissão de licitação é o fato de que nenhuma empresa impugnou o edital de licitação. Todas concordaram com os termos nele estabelecidos, inclusive as exigências de habilitação.
12. O § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 determina decadência do direito, caso a impugnação não seja realizada no prazo legal estabelecido:

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

13. As recorrentes não podem, agora, alegar obscuridade ou contradição aos termos do edital, pois essa oportunidade já decaiu.

III – A LEGALIDADE DE EXIGÊNCIA DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS

14. Nem é possível haver qualquer discussão sobre a exigência de quantitativos e prazo, bem como a preocupação com a qualidade dos serviços que serão prestados, pois todos esses requisitos estão amparados na própria lei de licitação:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;
II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, **quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como



da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (g.n.)

15. E a comissão especial de licitação seguiu as orientações do Tribunal de Contas em prever quantitativos não superiores a 50% (cinquenta por cento) dos principais itens que serão executados durante a vigência do contrato. Vejamos:

Ocorre que é entendimento pacífico do TCU que os *quantitativos* necessários para fins de verificação da capacidade *técnica* da licitante devem existir, porém não podem ser superiores a 50% do *quantitativo* estimado previsto no edital, salvo em caso excepcionais, cujas justificativas devem estar tecnicamente explicitadas. (Acórdão 4.009/2020, Segunda Câmara, TCU).

Item b) exigência de que a licitante comprove fornecimento anterior “para o universo de no mínimo 1.000 (mil) pessoas”, pois consoante sólida jurisprudência do TCU é irregular a fixação de quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar (dentre outros, Acórdãos 737/2012, Ministro Relator Marcos Bemquerer, e 827/2014, Ministro Relator Augusto Sherman, ambos do Plenário). (Acórdão 2.696/2019 – Primeira Câmara, Relator Bruno Dantas).

16. O edital trouxe, ainda, a possibilidade de soma de atestados, também em linha com as decisões do egrégio Tribunal de Contas da União, o que demonstra a garantia da competitividade ao certame, bem ao contrário do alegado pelas recorrentes.
17. Todas as regras foram inseridas no edital, em consonância com a lei, a doutrina e a jurisprudência e precisam ser aplicadas, não podendo prevalecer as teses das recorrentes, especialmente da BR MAIS, de que tais exigências não estavam claras no ato convocatório.

IV – OS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE, ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA

18. Alterar a decisão que inabilitou as recorrentes será ferir os princípios da igualdade, isonomia e segurança jurídica.
19. Isso porque todas as demais licitantes, 70% das participantes, ampla maioria, atenderam adequadamente ao edital, buscaram estudar e apresentar todos os documentos exigidos e comprovaram a qualificação técnica que o Ministério



determinou como necessária e mínima para passar para as demais fases do processo.

20. A doutrina ensina dessa forma:

Para Marçal Justen Filho, em *Comentários à Lei de Licitações*:

Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados participantes merecem tratamento equivalente.

Para José dos Santos Carvalho Filho, em *Manual de Direito Administrativo*:

O princípio da igualdade, ou isonomia, tem sua origem no art. 5º da CF, como direito fundamental e indica que a Administração deve dispensar idêntico tratamento a todos os administrados que se encontrarem na mesma situação jurídica. Ao tratar da obrigatoriedade da licitação, a Constituição, de forma expressa, assegurou no art. 37, XXI, que o procedimento deve assegurar “igualdade de condições a todos os concorrentes”. Portanto, as linhas marcantes do princípio são de índole constitucional.

21. A jurisprudência do STJ é neste sentido:

Dessarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência. (REsp nº 361.736/SP, 2ª Turma, relator Min. Franciulli Netto, STJ).

Há situações em que as exigências de experiência anterior com fixação de quantitativos mínimos são plenamente razoáveis e justificáveis, porquanto traduzem modo de aferir se as empresas licitantes preenchem, além dos



pressupostos operacionais propriamente ditos – vinculados ao aparelhamento e pessoal em número adequado e suficiente à realização da obra –, requisitos não menos importantes, de ordem imaterial, relacionados com a organização e logística empresarial.

A ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente de modo a comprometer a segurança dos contratos, o que pode gerar graves prejuízos para o Poder Público. (REsp nº 295.806/SP, rel. Ministro João Otávio de Noronha).

22. Nenhuma das recorrentes questionou os quantitativos nem as exigências, mas apenas que deveriam ser “ajudadas” pela comissão a cumprirem o edital, o que evidentemente importaria em desigualdade para com as demais licitantes e flagrante e perigosa quebra da isonomia entre as concorrentes a resultar em insegurança jurídica para o processo como um todo.
23. Dessa forma, requer-se que os recursos apresentados sejam indeferidos, com a consequente manutenção de inabilitação de todas as recorrentes.

Espera Deferimento.

Brasília, 13 de janeiro de 2021.

LUIZ PAULO
GARCIA PARENTE
FILHO:66638771191

Assinado de forma digital por
LUIZ PAULO GARCIA PARENTE
FILHO:66638771191
Dados: 2021.01.13 17:15:36
-03'00'

LUIZ PAULO GARCIA PARENTE FILHO
L2W3 DIGITAL LTDA
Sócio Administrador

